



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-13706-06.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCF/ /

RECÁLCULO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. JUÍZES CLASSISTAS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. Deve reconhecer aos representantes classistas de segunda instância, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), podendo o referido abono ser incluído nos proventos de aposentadoria daqueles que, sob a égide da Lei n. 6.903/1981, na data de 13/10/1996, se encontravam aposentados ou que haviam adquirido o direito de se aposentar por terem implementado os requisitos exigidos por esta lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° **TST-CSJT-Cons-13706-06.2015.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e Recorrido .

Trata-se de consulta feita a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pela Presidência do TRT da 8ª Região, por meio do Ofício TRT8/COAPP n.º 0426/2015, datado de 14/06/2015.

A consulta, nos termos postos pelo Regional consulente, diz respeito a suposto direito dos Representantes Classistas de 2ª Instância, aposentados, à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes d recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, do interstício de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, concedidas aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-13706-06.2015.5.90.0000

magistrados ativos e inativos de carreira, nos termos do Acórdão constante do Processo n.º CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000, tendo por analogia, os termos do Acórdão proferido nos autos do Processo n.º CSJT-37261-28.2010.5.000000 (*sic*).

Por determinação da Presidência deste Conselho, os autos foram distribuídos na forma regimental.

A consulta fora formulada sem que, dantes, tenha havido decisão acerca da matéria por parte do Tribunal consulente e, nos termos regimentais, concedeu-se prazo para prolação de decisório.

O 8º Regional do Trabalho, por meio de sua Presidência, decidiu no sentido de reconhecer, "por analogia à decisão constante Acórdão CSJT:-37261-.28.2010~-5.00.0000, aos representantes classistas de 2ª instância aposentados deste Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da Parcel Autônoma de Equivalência - PAE, do interstício de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997".

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço da consulta, porque adequada aos termos regimentais.

MÉRITO

A questão posta, sob forma de consulta, a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, respeitante a suposto direito dos Representantes Classistas de 2ª Instância, aposentados, à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes d recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, do interstício de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, não pode e não deve ser considerada com desprezo ao decidido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-13706-06.2015.5.90.0000

pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Transcrevo trecho de acórdão cuja redação coube a Sua Excelência o Senhor Ministro Marco Aurélio, proferido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 24.841/DF, interposto em razão de decisão tomada pelo Tribunal Superior do Trabalho. "Verbis":

Tem-se ainda o seguinte ponto: os juízes classistas têm direito à parcela autônoma de equivalência até a edição da Lei nº 9.655/98? A resposta é desenganadamente positiva.

A redação original do inciso XI do artigo 37 da Carta da República encerrava como teto para a remuneração dos servidores públicos a importância percebida pelos Ministros do Supremo, membros do Congresso Nacional e Ministros de Estado, a ser definida por lei. Com a edição da Lei nº 8.448/92, que veio a regulamentar a norma constitucional, ficou estipulada a equivalência entre os valores satisfeitos a Deputados Federais e Senadores da República, Ministros do Supremo e Ministros de Estado. Cabe observar o parágrafo único do artigo 1º do referido diploma:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei e como teto máximo de remuneração.

Precisamente com fundamento nas referidas normas, o Supremo assentou, em sessão administrativa de 12 de agosto de 1992, que o auxílio-moradia conferido aos integrantes da Câmara dos Deputados pela Resolução nº 85 tinha natureza remuneratória e que, por essa razão, deveria integrar o cálculo da equivalência entre vencimentos prevista na norma transcrita. O mencionado auxílio foi reconhecido sem necessidade de comprovação dos gastos, o que lhe retirou a natureza indenizatória, transformando-o em remuneração pura e simples.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-13706-06.2015.5.90.0000

Com esse fundamento, veio a ser implementada medida liminar na Ação Originária n° 630-9, determinando-se fosse satisfeita a parcela autônoma de equivalência aos demais membros da magistratura nacional. Esse quadro perdurou até o ano de 2002, quando foram editadas as Leis n° 10.474 e 10.527. Finalmente, a Lei n° 10.593 revogou o referido artigo. Em seguida, o relator da ação mencionada declarou a perda do objeto, até mesmo porque houvera o reconhecimento administrativo do direito à parcela autônoma de equivalência no período compreendido entre 2000 e 2002, estendido a todos os magistrados, exceto aos classistas.

O ponto central consiste no seguinte: a premissa que serviu de base à citada decisão também pode ser estendido aos juízes classistas ativos? Penso que sim. O cálculo da remuneração dos classistas encontrava-se disciplinado na Lei n° 4.439/64, que dispunha:

Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que compareceram, 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base dos Juízes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.

A Lei aludia a vencimento-base, o que eventualmente pode ser entendido de modo a não alcançar a parcela autônoma de equivalência. Acontece que, ao proclamar a pronta aplicabilidade da Lei n° 8.448/92, o Supremo não assentou o direito dos magistrados à percepção do auxílio-moradia enquanto tal. Na verdade, reconheceu, sim, que a verba teria sido desnaturada, transformada em remuneração, integrando, para todos os fins, o cálculo para a equivalência de vencimentos entre os ocupantes dos cargos previstos no inciso XI do artigo 37 da Lei Maior. Claro está, nessa linha de raciocínio, que a parcela autônoma de equivalência enquadra-se no conceito de vencimento-base “para todos os fins”.

A desvinculação remuneratória veio a ocorrer em 1998, com a norma veiculada no artigo 5° da Lei n° 9.655. Observem a incongruência, portanto, da decisão que é objeto do mandado de segurança, na qual se asseverou que a decisão liminar do Supremo somente fora implementada em 27 de fevereiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-13706-06.2015.5.90.0000

de 2000. A antecipação de tutela teve efeitos prospectivos, como de ordinário ocorre, mas o conteúdo é declaratório, e não constitutivo. Ela enunciou o Direito objetivo, fazendo-o subjetivo, transformando-o em norma do caso concreto. O Direito se originou com a própria criação da parcela autônoma de equivalência pela Câmara dos Deputados, em 1992.

Com a devida vênia dos ilustres colegas que proferiram voto antes de mim, por simples lógica, os juízes classistas ativos, entre 1992 e 1998, tinham jus ao cálculo remuneratório que tomasse em consideração a parcela autônoma de equivalência, recebida pelos togados. Logo, é inequívoco que, nesse período, existe o direito dos classistas de obter os reflexos da parcela autônoma sobre os respectivos proventos de aposentadoria e pensões.

De forma antecedente ao STF, mas com a mesma linha de raciocínio, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho proferiu a decisão, em 03/12/2010, nos autos do PROC. n° CSJT 37261-28.2010.5.00.0000, contentora da seguinte ementa, "verbis":

RECÁLCULO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. JUÍZES CLASSISTAS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. Deve-se reconhecer aos representantes classistas de segunda instância, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora, porquanto possuíam idêntica estrutura remuneratória dos magistrados togados da segunda instância, podendo, inclusive, o referido abono ser incluído nos proventos de aposentadoria daqueles que, sob a égide da Lei n. 6.903/1981, na data de 13/10/1996, se encontravam aposentados ou que haviam adquirido o direito de se aposentar por terem implementado os requisitos exigidos por esta lei.

Com base no exposto, conheço da consulta e dou-lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-13706-06.2015.5.90.0000

provimento para esclarecer que se deve reconhecer aos representantes classistas de segunda instância, no período compreendido entre de 1994 e dezembro de 1997, o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), podendo o referido abono ser incluído nos proventos de aposentadoria daqueles que, sob a égide da Lei n. 6.903/1981, na data de 13/10/1996, se encontravam aposentados ou que haviam adquirido o direito de se aposentar por terem implementado os requisitos exigidos por esta lei.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido de conhecer da consulta e de dar-lhe provimento para esclarecer que se deve reconhecer aos representantes classistas de segunda instância, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), podendo o referido abono ser incluído nos proventos de aposentadoria daqueles que, sob a égide da Lei n. 6.903/1981, na data de 13/10/1996, se encontravam aposentados ou que haviam adquirido o direito de se aposentar por terem implementado os requisitos exigidos por esta lei.

Brasília, 18 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 13706-06.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/04/2016, **sendo considerado publicado em 22/04/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 22 de Abril de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Analista Judiciária